



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 95369/2025

PROJETO DE LEI Nº 2.732/2025

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 100.000,00 (mil reais), na forma em que especifica abaixo”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 181/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de 100.000,00 (duzentos mil reais)”.

Resumidamente, justifica o Senhor Prefeito que:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares desta Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o Projeto de Lei nº 2.732/2025, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso I, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

A Suplementação se faz necessária para cobertura de despesas com pagamento de arbitragens e demais serviços referentes às competições promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou das quais a SMEL seja participante.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº2.732/2025 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA; Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos *“aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final”*.

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

A Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo a iniciativa de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Anual, nos termos do art. 165, I a III.

A Lei Orgânica municipal, de igual modo, atribui ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa vinculada das leis orçamentários, consoante art. 129, incisos I a III. Nesse sentido, de acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, "b" e art. 56, III, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal.

Por sua vez, o art. 10, inciso II, da L.O.M.A., estabelece a competência da Câmara municipal em deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*Art. 10 – Compete à **Câmara Municipal** deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.
(grifamos)*

Ainda no que se refere a abertura dos créditos suplementares, a **Constituição Federal expressamente exige a autorização legislativa prévia**, sob pena de nulidade, consoante disciplinado em seu art. 167, V, *in verbis*:

Art. 167: São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

Ante aos dispositivos indicados, não restam dúvidas acerca da competência formal do Chefe do Executivo em iniciar a abertura dos créditos adicionais indicados, bem como desta Casa de Leis em deliberar sobre o pedido e, sendo o caso, autorizá-lo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Avançando sobre o tema, o art. 41, I da Lei 4.320/64, estabelece a classificação de créditos adicionais suplementares:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Já o art. 43, § 1º, III, da referida Lei, dispõe sobre os requisitos para abertura de crédito especial ou suplementar, indicando a expressa necessidade da existência de recursos disponíveis, a saber:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (grifamos)

Ao analisar a proposição encaminhada, constata-se a adequação do projeto à legislação financeira. Isto é, o art. 2º anula parcialmente as dotações especificadas, para fins de readequação dos valores à abertura do crédito suplementar indicadas no art. 1º.

Anota-se que o projeto de lei vem acompanhado de sua justificativa (Ofício Externo n° 3405/2025), requisito este indispensável ao prosseguimento da proposição.

Sob a perspectiva orçamentário-financeira, o Ofício expressamente indica que a proposição *“promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa, de ações diferentes, não promovendo quaisquer alterações ou aumentos de valores nas ações da*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

LOA, LDO e PPA”.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei em apreço, o qual veio acompanhado da justificativa e das informações necessárias à abertura do crédito adicional, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres e solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 25 de junho de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

